



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.028 - CE (2014/0163948-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ZULMIRA ALBUQUERQUE DE FRANÇA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não há elementos que comprovem que o Dnit tenha concorrido para o acidente, portanto, não havendo se falar em nexo de causalidade. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.028 - CE (2014/0163948-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ZULMIRA ALBUQUERQUE DE FRANÇA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Zulmira Albuquerque de França contra decisão proferida em recurso especial, assim ementada (fl. 161):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta que "o Dnit é o ente responsável para tomar as medidas necessárias no sentido de prevenir acidentes e garantir a segurança dos usuários, evitando, inclusive, que animais ingressem na rodovia, deixando de cumprir sua obrigação, resta configurada a omissão da autarquia federal, por não zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local, sinalizando quanto ao trânsito comum de animais na área e colocando defensas na estrada, de modo a garantir a incolumidade física dos motoristas" (fls. 172).

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.028 - CE (2014/0163948-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não há elementos que comprovem que o Dnit tenha concorrido para o acidente, portanto, não havendo se falar em nexo de causalidade. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 161/163):

"Trata-se de recurso especial interposto por Zulmira Albuquerque de França, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (fl. 132):

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. CASO FORTUITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. O ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva do Estado, seguindo a teoria do risco administrativo, segundo a qual não exige a culpa do agente, mas, tão-somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada (nexo causal).
2. Caso em que o deslocamento de animal de pequeno porte (cachorro) em trecho urbano de rodovia federal ocasionou acidente automobilístico que vitimou a filha da postulante, episódio cuja peculiaridade que abriga admite solução diversa daquela dantes emprestada a casos semelhantes, pois, considerando como caso fortuito, exclui a responsabilidade estatal pelo sinistro ante a inexistência de nexo causal. Precedente deste Regional.
3. Apelação desprovida.

No apelo especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 82, § 3º, da Lei nº 10.233/2001. Defende, em síntese, que "é possível concluir que a responsabilidade em caso de sinistro ocorrido em rodovia federal ocasionado por animal é do DNIT, independente de tamanho ou porte dos mesmos, cabendo a este o dever de indenizar os prejudicados por sua desídia" (fls. 140).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 156.

A Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não há nexos de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. É o que se depreende da leitura do trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 128):

No tocante ao nexo causal, entendo que a conclusão alvitrada na sentença, acerca da ocorrência de caso fortuito, há de ser prestigiada.

Veja-se o que diz o *decisum* (fls. 91/92):

Na hipótese concreta, a carga informativa extraída do Boletim de Acidente de Trânsito, prova técnica, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, confirmam a versão de que a filha da autora faleceu em decorrência de acidente automobilístico, sendo o elemento causador o deslocamento de um cachorro na pista de rolamento, que a levou à queda da motocicleta e a ser arremessada embaixo de um caminhão, inexistindo qualquer apontamento de que o acidente se deu em consequência de avarias na própria rodovia. Não resta dúvida de que o DNIT deve estabelecer mecanismos de vedação do acesso de animais às rodovias federais, sobretudo em áreas urbanas, apondo proteção às suas margens, cercando-as. Nessa toada, também é dever do DNIT a fixação de placas indicativas da existência de animais na rodovia, sendo os acidentes derivados do descumprimento de suas funções de sua responsabilidade, gerando a obrigação da autarquia pela reparação dos danos.

Este magistrado, em casos semelhantes, já se pronunciou sobre o tema, entendendo que não se pode deixar de apontar a omissão do DNIT em dificultar o acesso de animais à Rodovia, impondo a sua obrigação de indenizar. Todavia, o presente caso se manifesta distinto dos demais que envolvem acidentes decorrentes da presença de animais nas rodovias federais.

No presente caso, o que ressaí do quadro fático autoriza a concluir que o elemento gerador do acidente foi um cachorro que teria atravessado a rodovia no momento em que a motocicleta em que a filha da autora vinha

como garupeira passava, levando-a a queda e à colisão com um caminhão, sinistro que o Estado, a despeito de suas atribuições legais, não tinha como evitar ou impedir, estando caracterizado caso fortuito, casual, que é excludente da responsabilidade civil do Estado.

Ademais, é de relevo destacar o fato de que não há provas de que o DNIT tenha concorrido para o acidente, criando condições para sua ocorrência, causado por más condições da estrada ou pela omissão na contenção de

animais de grande porte com a fixação de gradil ou cercas, inexistindo nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado.

(...)

Com efeito, o infortúnio ocorreu em razão do deslocamento de animal de pequeno porte (cachorro) em rodovia federal que ocasionou a queda de motocicleta, na qual a filha da postulante, que vinha como passageira, foi atropelada por caminhão que se deslocava na pista contrária.

De acordo com o depoimento da policial rodoviária federal, ouvida em juízo, às fls. 60/61, o acidente ocorreu em trecho urbano da rodovia, local onde é comum a ocorrência desse tipo de episódio, ocasionado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

animais na pista, provavelmente, oriundos das residências situadas às margens da estrada, havendo, inclusive, registro da existência de caminhão encarregado do recolhimento de animais de grande porte (cavalo, bois e jumentos).

Assim, considerando a existência de causa excludente de responsabilidade, não há o que se falar em violação do artigo tido por violado, sendo certo que, para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0163948-7

AgRg no
REsp 1.466.028 / CE

Números Origem: 000500045322013 00067073520124058100 563616 67073520124058100

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZULMIRA ALBUQUERQUE DE FRANÇA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE
TRANSPORTES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZULMIRA ALBUQUERQUE DE FRANÇA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE
TRANSPORTES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.